Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0240(COD)

5.3.2026

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Orçamentos, à Comissão do Desenvolvimento Regional e à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509
(COM(2025)0565 – C10-0179/2025 – 2025/0240(COD))

Relator de parecer: Sérgio Humberto

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais apresenta à Comissão dos Orçamentos, à Comissão do Desenvolvimento Regional e à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – n.º 1 – alínea a – subalínea v-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) dos instrumentos do Fundo Social Europeu Plus (FSE+), assegurando que o agrupamento de fundos não comprometa a sua visibilidade e missão específica, e estabelecendo que cada Plano de Parceria Nacional e Regional integre um Capítulo Social autónomo e identificável, com regras de execução que salvaguardem o investimento em capital humano, educação e inclusão social como pilares imprescindíveis da coesão.

Or. pt

Alteração 2

Proposta de regulamento
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Promover o emprego sustentável e de qualidade, reforçando a competitividade da economia da União e apoiando a adaptação da força de trabalho às transições digital, climática e industrial, nomeadamente através do desenvolvimento de competências.

Or. pt

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Promover a integração sustentável dos jovens no mercado de trabalho, reduzindo o número de jovens que não trabalham, não estudam nem seguem formação (NEET), facilitando a transição entre educação, formação profissional e emprego, inclusive através de estágios e aprendizagens de qualidade, e de programas de qualificação alinhados com as necessidades do mercado de trabalho.

Or. pt

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 6.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o princípio da parceria e da governação multinível, a participação efetiva, estruturada e atempada dos parceiros sociais e das organizações representativas da sociedade civil, a nível nacional, regional ou local, conforme adequado, na preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos Planos.

Or. pt

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 7.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Na execução do Fundo, os Estados-Membros asseguram o respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da legislação aplicável da União em matéria de emprego, condições de trabalho e igualdade de

oportunidades. A execução do Fundo contribui para a aplicação dos princípios 1, 4, 5, 8 e 14 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em coerência com o quadro de desempenho previsto no presente regulamento. Quaisquer medidas corretivas adotadas pela Comissão respeitam os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção dos beneficiários finais.

Or. pt

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 22.º – n.º 2 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Planos devem incluir uma estratégia nacional ou regional de desenvolvimento de competências, incluindo medidas de requalificação e melhoria de qualificações alinhadas com as necessidades do mercado de trabalho, com especial enfoque nas pequenas e médias empresas e nos setores em transição, bem como os resultados esperados dessas medidas.

Or. pt

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 31.º – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. No âmbito das medidas relativas à migração e aos assuntos internos, os Estados-Membros asseguram, sempre que pertinente e em conformidade com as suas competências nacionais, ações destinadas a promover a integração rápida e sustentável dos nacionais de países terceiros legalmente residentes no mercado de trabalho, nomeadamente

através do reconhecimento de qualificações, da formação linguística e da promoção da igualdade de oportunidades, contribuindo para a coesão económica, social e territorial.

Or. pt

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 46.º – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Garantir que as Regiões Ultraperiféricas disponham de capítulos regionais autónomos nos respetivos PNR, com dotações pré-afetadas geridas diretamente e evitando a renacionalização das decisões nestes territórios.

Or. pt

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 63.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O quadro de desempenho estabelecido pelo Regulamento (UE, Euratom) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho], deve incluir para efeitos do presente regulamento, pelo menos, indicadores mensuráveis relativos:
	a) à taxa de emprego da população entre os 20 e os 64 anos;
	b) à taxa de jovens que não trabalham, não estudam nem seguem formação (NEET);
	c) à população em risco de pobreza ou exclusão social;
	d) à participação da população adulta na aprendizagem ao longo da vida.

Or. pt

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 71.º – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Os Estados-Membros asseguram que a execução do Fundo facilite o acesso ao financiamento pelas pequenas e médias empresas e entidades da economia social, nomeadamente através de procedimentos simplificados, apoio técnico adequado e instrumentos financeiros proporcionais, promovendo o empreendedorismo, a criação de emprego sustentável a nível local e a coesão económica, social e territorial.

Or. pt

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj)